



Gabinete



DECRETO Nº 73 , 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta ao direito ao acesso a informação, o Sistema de Informação ao Cidadão-SIC e o sítio oficial do Município de Delmiro Gouveia, nos termos da Lei Municipal n.º 1.166/2016 e Lei Federal n.º 12.527/2011, e dá outras providencias.

O MUNICIPIO DE DELMIRO GOUVEIA no uso de suas atribuições legais conferidas pela LEI NACIONAL Nº 13.726 DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, que institui a desburocratização e simplificação nos órgãos e entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n.º 12.527/2011, que regulamentou o acesso às informações previstas no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei n.º 12.527/2011 que impõe aos entes federados a definição das regras específicas, com base nas normas gerais estabelecidas naquela Lei;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de designar os responsáveis no âmbito de cada órgão da Administração Pública, no que tange ao cumprimento das normas de acesso à informação e a propagação de uma política transparente;

DECRETA:

Regulamentar o direito constitucional de acesso à informação com base na Lei Municipal nº 1.166/2016 a seguir:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015

JACIARA SANTOS
CONTROLEDOR GERAL DO MUNICÍPIO
POR 002/2021



Gabinete



Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados por todos os órgãos integrantes da Administração Pública do Município de Delmiro Gouveia, com o fim de garantir o acesso à informação, inclusive através do seu sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e Lei Municipal n.º. 1.166/2011.

Art. 2º. A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Município as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPITULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO

Art. 3º. O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

§1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§2º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Prefeito Municipal, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§3º. Verificada a hipótese prevista no §2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

Art. 4º. É dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



Gabinete



- I. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III. registros de despesas;
- IV. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;
- V. dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e, respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º. As informações constantes dos incisos do § 1º deverão estar disponíveis no Portal da Transparência do Município, no endereço eletrônico <https://transparencia.delmirogouveia.al.gov.br/esic>.

Art. 5º. O acesso a informações públicas serão assegurados mediante:

I – criação de Serviço de Informação ao Cidadão, de responsabilidade da Ouvidoria Geral vinculado ao Gabinete do(a) Prefeito(a), em local com condições apropriadas para: Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, e Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informação.

Art. 6º. A informação sigilosa é aquela cujo acesso deve ser restrito às pessoas que, por seu cargo ou função, tenham necessidade de tomar conhecimento do seu teor podendo ser classificadas em um dos três graus de sigilo, quais sejam: reservado, secreto ou ultrassecreto.

São passíveis de classificação em reservadas, secretas ou ultrassecretas as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

1. Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
2. Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;



Gabinete



3. Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
4. Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
5. Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
6. Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
7. Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares.

Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a sua classificação, vigoram a partir da data de sua produção:

Reservado: 5 (cinco) anos;

Secreto: 15 (quinze) anos; e

Ultrassegredo: 25 (vinte e cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 7º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação ao Município por qualquer meio legítimo.

§1º. O pedido de acesso à informação deve observar os seguintes requisitos:

- I Ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC, junto ao Gabinete do(a) Prefeito(a);
- II Conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;
- III Ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



Gabinete



disponibilizado no Portal da Transparência do Município; e

IV Alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto ao Gabinete do(a) Prefeito(a), por intermédio dos demais canais de comunicação.

§2º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 8º. O pedido de acesso à informação será atendido de imediato, sempre que possível:

§1º. Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

§2º. A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 9º. Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

- I. Genéricos;
- II. Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.



Gabinete



Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II

Da Tramitação Interna

Art. 10º. O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão e-SIC de responsabilidade da Ouvidoria Geral do Município, vinculado ao Gabinete do(a) Prefeito(a), o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados.

Seção III

Dos Recursos

Art. 11º. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior, que deverá apreciá-lo no mesmo prazo, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o *caput*, poderá o requerente recorrer no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do Órgão ou Entidade, que deverá se manifestar no mesmo prazo, contado do seu recebimento.

Art. 12º. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação, no prazo de dez dias, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá manifestar-se no mesmo prazo, contado do recebimento da reclamação.

Art. 13º. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do Art. 11º ou infrutífera a reclamação de que trata o Art. 12º, poderá o requerente apresentar em dez dias, contado da ciência da



Gabinete



decisão a Comissão Mista de reavaliação de Informações, que deverá se manifestar em vinte dias do recebimento do recurso.

Art. 14º. Negado provimento ou não reconhecido o recurso pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, poderá o requerente apresentar novo recurso à Controladoria Geral do Município, no prazo de dez dias, contados a partir da ciência da decisão.

§ 1º. A Controladoria Geral do Município poderá determinar que o Órgão ou Entidade preste esclarecimentos.

§ 2º. Provido o recurso, o Controladoria Geral do Município fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo Órgão ou Entidade.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 15º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Administração, que a presidirá;
- II - Secretaria de Governo Municipal;
- III - Gabinete da Prefeita;
- IV - Procuradoria-Geral do Município;
- V – Ouvidoria Municipal;

Parágrafo único. Cada integrante poderá indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão, podendo ser seu Adjunto ou, quando não houver, um servidor ocupante de cargo ou função diverso, a seu critério.

Art. 16º. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:



Gabinete



- I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto, secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;
- II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes não forem suficientes para a revisão da classificação;
- III - decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa;
- IV - prorrogar, uma única vez e por período determinado, não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e
- V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito Municipal.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17º. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.



Gabinete



Art. 18º. O disposto nesse Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 19º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
- II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§3º. O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;



Gabinete



- III - ao cumprimento de ordem judicial; ou
- IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20º. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informação;
- IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VII - destruir ou subtrair por quaisquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município.

Art. 21º. Os Órgãos e Entidades Públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou

*Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.
gabinete@delmirogoouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015*



Gabinete



informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública municipal designará servidor que lhe seja diretamente subordinada para atender as suas demandas.

Art. 23º. A Controladoria Geral do Município será o órgão responsável pelas atribuições definidas no Art. 40, da Lei Federal 12.527/2011 no âmbito do Município, com competência para:

- I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta decreto;
- II – monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III – recomendar e orientar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto;

Art. 24º. Os casos omissos sobre a aplicação da lei Federal 12.527/2011 e Lei Municipal nº 1166/2016 no âmbito Municipal serão decididos pela Controladoria Geral do Município.

Art. 25º. O dispositivo neste Decreto não restringe a atuação dos demais órgãos na prestação de informações em contrário.

Art. 26º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000.
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br // (82) 98180-0015



Gabinete

Fls.: 12
Gabinete da Prefeita

disposições em contrário.

Delmiro Gouveia/AL, 28 de Outubro de 2021.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
Prefeita Municipal